



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000927/00-61
Recurso n.º : 125.448 – “EX OFFICIO”
Matéria: : I.R.P.J. E OUTROS – Exercício de 1996 e 1997
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : CINDAN S. A. COMERCIAL EXPORTADORA
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.620

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 11 DEZ 2001

Processo n.º : 15374.000927/00-61
Acórdão n.º : 101-93.620

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA e RAUL PIMENTEL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



Processo n.º : 15374.000927/00-61
Acórdão n.º : 101-93.620

Recurso nr. 125.448
Recorrente: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL no Rio de Janeiro – RJ, recorre de Ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente, lançamento formalizado através dos Autos de Infração de fls. 419/423 (IRPJ), 424/427 (IRRF) e 428/432 (CSLL), lavrado contra a pessoa jurídica CINDAM S/A – COMERCIAL EXPORTADORA, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

A irregularidade apurada, descrita detalhadamente no Termo de Constatação (fls. 433/450), refere-se à exigência do arbitramento do lucro, com base na receita bruta da pessoa jurídica, nos exercícios financeiros de 1996 e 1997. Segundo a Fiscalização da Receita Federal, a Recorrida registrou nos Livros Registro de Inventário (tanto da matriz como das filiais), estoques de diamantes brutos ou lapidados, somente pela quantidade de quilates, sem descrever sua qualidade, quantidade por tipos, tamanho, lote a que pertenciam, grau de pureza das pedras, formato e cores.

Releva observar, por oportuno, que a Fiscalização, na apuração do custos dos produtos vendidos e de controle de estoques, adotou o critério do custo médio, utilizando o seguinte parâmetro: peso = quilate, tanto nas entradas, como para as quantidades vendidas (fls. 437, itens 7 a 9).



Processo n.º : 15374.000927/00-61
Acórdão n.º : 101-93.620

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 471/513, onde historia detalhadamente o processo de aquisição, lapidação, percentuais admissíveis com perdas e vendas de diamantes, juntando, inclusive, laudos e documentos de fls. 518/583.

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1996, 1997

Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCROS. UNIDADE DE MEDIDA QUANTITATIVA.

Não se fundamenta arbitramento de lucro de pessoa jurídica questionamento fiscal de unidade de medida padrão, legal específica, utilizada nas apropriações quantitativas de aquisições, transferências, vendas e estoque de produtos por esta transacionado.

“Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1996, 1997

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – IRF. DECORRÊNCIA.

A decisão em exigência matriz, à falta de elemento relevante, se estende àquela dela tomada por decorrência.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Dessa Decisão a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Conselho, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi



Processo n.º : 15374.000927/00-61
Acórdão n.º : 101-93.620

em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a small loop at the top and a short horizontal stroke at the bottom.

Processo n.º : 15374.000927/00-61
Acórdão n.º : 101-93.620

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que se refere à exclusão promovida, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

“13. Em primeiro lugar, critério de aferição de quantidades de produtos sujeitos a comercialização, alternativo ao utilizado nas aquisições, como as alienações do mesmo produto, não são elementos suficientes à justificativa de desclassificação de escrita comercial da pessoa jurídica. Principalmente, porque não há provas de que a escrituração contábil se afaste das leis comerciais e fiscais, ou que apresente inúmeras deficiências totalmente eivadas de vícios absolutamente incontornáveis, conforme esposado nos Acórdãos n.º 103-08047, de 16/09/1987, do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes e 01-02201, de 07/07/1997, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.



Processo n.º : 15374.000927/00-61
Acórdão n.º : 101-93.620

14. Em segundo lugar, a própria fiscalização reconhece, "verbis": "É fato público e notório que a unidade internacionalmente utilizada para se transacionar diamantes brutos ou lapidados é o quilate (peso)." Termo de Constatação Fiscal, fls. 443, item 3.

15. Em terceiro lugar, os próprios levantamentos de aquisição, transferência e vendas de diamantes, efetuados pela fiscalização no interessado, evidenciam que a unidade de medida utilizada em todas essas fases é o quilate, fls. 435/438 e 445/447.

16. Em quarto lugar, sem menção que, embora trate de tributo absolutamente distinto daquele do IRPJ, o RIPI/1982, de que se utilizou a fiscalização para consolidar a fundamentação das exigências, em seu artigo 211 explicita qual as saídas de diamantes sejam dimensionadas por quantidades de quilates;

17. Em quinto lugar, a Nota Técnica do Instituto Brasileiro de Gemas e Metais Preciosos, de fls. 54/61, expressamente sintetizada no Termo de Constatação Fiscal, fls. 443/444, da qual se utilizou a fiscalização para exigir a classificação do produto também por qualidade, forma, grau de pureza, tamanho e cor, apenas e tão somente expõe variações de classificação. Não, classificação única que englobe os distintos aspectos nela abordados, fls. 55/56. Por oportuno, trata-se de simples cópia de texto de trabalho desenvolvido por diretor de entidade particular, que não tem caráter legal, e, menos ainda, de obrigatoriedade a qualquer empresa do setor. Veja-se, a respeito, a expressa manifestação de fls. 52 que encaminha o mesmo.

18. Em sexto lugar, se a unidade de medida do produto, legal e comumente admitida, é a mesma, tanto nas aquisições, transferências e estocagem, como nas vendas, não pode a fiscalização pretender a alteração do procedimento adotado ao arripio da logicidade, factualidade e legalidade.

19. Finalmente, quanto ao ouro, conforme Termo de Constatação Fiscal, fls. 448, itens 11 e 14, manifestações de empresas especializadas do setor indicam que o teor médio do ouro bruto nos garimpos brasileiros varia de 60% a 97% do ouro contido, não existindo forma de o adquirente atestar em garimpo, com precisão, o teor do ouro aluvionar. Se existem formas empíricas, todas elas são bastante imprecisas e o interessado, conforme manifestações de terceiros, emprega fórmulas empíricas para estimar o ouro de aluvião adquirido.



Processo n.º : 15374.000927/00-61
Acórdão n.º : 101-93.620

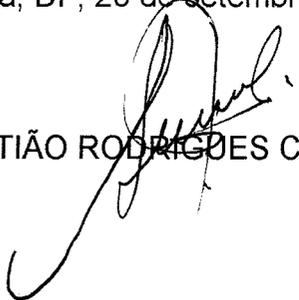
20. Ora, ante tais reconhecimentos de fatos atestados pela própria fiscalização não pode esta concluir que, "verbis": "o fato das Notas Fiscais de compra somente quantificar o peso de ouro bruto adquirido, em indicação do teor de pureza ou o percentual (%) de ouro existente," "nada significa", "nem faz sentido", Termo de Constatação Fiscal fls. 448/449, item 14. Ao contrário, faz sentido, principalmente, tributário: atesta que as aquisições de processaram por Notas Fiscais!

21. Mencione-se, por oportuno, que não houve qualquer preocupação fiscal efetiva com o processo industrial de refino ou comprovação, de fato, de eventuais perdas superiores à média do setor, e, menos ainda, contestação das perdas do interessado, apuradas por terceiros refinadores. Apenas foram formalizadas elocubrações (SiC) a respeito de ser de interesse do interessado "manter um rigoroso controle nas aquisições para não ser ludibriada nas compras de ouro, de tal forma que posteriormente não viesse a alegar que comprou sem saber, produto de baixa qualidade" (Termo de constatação Fiscal, fls. 448, item 12), ou que "havia sério risco de pagar por mercadoria de baixa qualidade ou até mesmo, se a fundição de ouro não foi realizada em empresa ligada ao grupo, poderia ser ludibriada pela empresa que realizou a fundição (refino)"(Termo de Constatação Fiscal, fls. 448, item 13).

22. Carecem, portanto, de legalidade, materialidade e objetividade os fundamentos do arbitramento de lucros impugnado, bem como por decorrência, as autuações relativas ao Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido."

Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 20 de setembro 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR